



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720051/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.109 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto DILIGENCIA
Recorrente MARIA ANGELICA RESENDE GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas, pela unidade preparadora, as seguintes providências: a) confirmar os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF) constantes dos DARF às fls. 101/108, informando se tais valores estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB; b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo; c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima; d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 101/108 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 04/04/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 39.610,74.

Cientificada do lançamento em 12/04/2011 (fl. 70), a contribuinte apresentou, em 03/05/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que retificou sua DIRPF 2010, uma vez que foi proferida decisão referente à não incidência do tributo sobre os juros relativos aos valores pagos nos autos da ação ordinária n.º 200434000485650. Ainda informa a impugnante que não deve ser cobrada do valor discutido, eis que já pago.

A decisão de primeira instância considerou a impugnação parcialmente procedente:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Em análise à documentação acostada aos autos verifica-se que a impugnante propôs a ação ordinária n.º 2004.48565-0, em face da União, visando o recebimento dos “quintos e décimos” decorrentes do exercício de cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 09/09/2001.

Transitado em julgado o Acórdão do TRF 1ª Região em 01/08/2006, à impugnante foi paga a quantia de R\$ 183.508,56, com IRRF no valor de R\$ 5.505,25, conforme o comprovante de rendimentos à fl. 15.

Dispõe a Lei n.º 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo;**”* (Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.109 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720051/2011-15

(...)

§ 2º *O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).*

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em sua DIRPF 2010 retificadora (fls. 72 a 76) a impugnante declarou ter recebido R\$ 164.741,79 do Banco do Brasil S/A, com retenção na fonte da quantia de R\$ 45.115,99 a título de IR.

Entretanto, como já mencionado, o comprovante de rendimentos pagos emitido pelo Banco do Brasil S/A (fl. 15) informa a retenção de apenas R\$ 5.505,25, valor este, reconhecido na notificação de lançamento.

Cabe à impugnante a comprovação da retenção da diferença glosada de R\$ 39.610,74.

Compulsando-se a documentação trazida aos autos pela impugnante não se verifica ter ocorrido a retenção desse valor. Pelo contrário, do demonstrativo à fl. 48 se depreende que foi orientado à impugnante pagar a diferença de R\$ 40.268,35 na DIRPF 2010.

Assim sendo, é de se manter a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização por não restar comprovada a retenção do valor total informado pela impugnante em sua DIRPF 2010.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas.

É possível verificar que, em 05/02/2010, a Mma. Juíza do Trabalho deferiu o requerimento da impugnante que pleiteava a restituição do IRRF sobre os juros moratórios pagos na execução.

Nos termos do demonstrativo às fls. 48 e 49, o valor dos juros moratórios remontava R\$ 18.689,78 e o valor do IRRF sobre os juros moratórios totalizou a quantia de R\$ 560,69.

Tal demonstrativo embasou a retificação da DIRPF 2010 elaborada pela impugnante que informou como rendimentos tributáveis o total de R\$ 164.741,79, excluindo assim, do valor informado no comprovante de rendimentos o valor relativo aos juros moratórios considerados isentos do IR na ação judicial.

Cumprе ressaltar que à fl. 69 a impugnante anexou cópia do recibo de honorários advocatícios pagos nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0, no valor de R\$ 8.781,57.

Assim sendo, é de se considerar como rendimentos tributáveis brutos o valor de R\$ 156.037,21 (R\$ 183.508,56 – R\$ 18.689,78 (juros moratórios considerados isentos) – R\$ 8.781,57 (honorários advocatícios).

Conforme consta do mesmo demonstrativo, o IRRF considerado retido indevidamente sobre os juros moratórios pela Justiça somam a quantia de R\$ 560,69 e, conseqüentemente, não podem ser compensados pela impugnante em sua declaração de ajuste anual.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, conforme o quadro abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.109 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17613.720051/2011-15

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 316.512,59		
Rendimentos Tributáveis Ajustados:	R\$ 307.808,01		
Deduções Declaradas:	R\$ 36.333,47		
Base de Cálculo:	R\$ 271.474,54		
Imposto Devido:	R\$ 66.700,13		
Cont. Prev. Emp. Doméstico:	R\$ 58,51		
Imposto Pago Declarado:	R\$ 75.151,90		
Glosa Imposto Pago:	R\$ 39.610,74		
Imposto considerado Indevido pelo Poder Judiciário:	R\$ 560,69		
Imposto total Pago:	R\$ 34.980,47		
Imposto Já Recolhido (fl. 50):	R\$ 21.393,33		
Imposto Suplementar:	R\$ 10.267,82		
EX/2010 - AC/2009	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto de Renda PF	R\$ 12.100,89	R\$ 1.833,07	R\$ 10.267,82

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há recolhimento de IRPF (quotas) que suplantam o total dos débitos relativos aos rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de IRRF sobre os rendimentos recebidos pela recorrente da fonte pagadora “Banco do Brasil”. No entanto, a recorrente apresenta prova da existência de recolhimento de quotas, que totaliza o valor de R\$ 68.655,08, juntada esta que admitido como prova em razão do princípio da Verdade Real e formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim, verifica-se a necessidade de confirmar se o valor efetivamente considerado como recolhido é R\$ 68.655,08, razão pela qual proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a DRF confirme os recolhimentos apontados pela recorrente.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas, pela unidade preparadora, as seguintes providências:

a) confirmar os recolhimentos (IRPF – código 0211 – quotas IRPF) constantes dos DARF às fls. 101/108, informando se tais valores estão disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

b) em caso positivo, efetuar nos sistemas a vinculação de tais valores ao débito do Imposto de Renda da Pessoa Física objeto do presente processo;

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.109 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720051/2011-15

c) trazer à colação os resultados (extratos/documentos/informações) das providências requeridas nos itens “a” e “b” acima;

d) na hipótese de os recolhimentos constantes dos DARF às fls. 101/108 não estarem disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, converter o julgamento em diligência, conforme quesito acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto